SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2022 – CFQ

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 32/2022 - CFQ

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **IBMEC Educacional Ltda,** instituição de ensino superior inscrita no **CNPJ: 04.298.309/0007-56**, contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificada e habilitada a empresa **IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME,** inscrita no **CNPJ: 15.403.894/0001-38**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 08/2022 - CFQ, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a **contratação de programa de desenvolvimento de competências comportamentais, para capacitação do quadro funcional do Conselho Federal de Química,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, o seguinte:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

*§ 1º As **razões** do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas **contrarrazões**, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão porque o recurso deve ser conhecido.

A empresa **IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** apresentou as devidas contrarrazões.

2. SÍNTESE DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente que a licitante sagrada vencedora descumpriu as exigências edilícias dos subitens 9.11.2 e 9.11.3 abaixo relacionados (Qualificação Técnica):

9.11.2 Comprovação de ao menos 01 (uma) publicação técnica reconhecida em âmbito nacional e/ou internacional.

9.11.3 Os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços deverão apresentar declaração ou atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que o profissional possui experiência em programas de desenvolvimento de competências gerenciais, individuais e comportamentais.

Tem-se, no entanto, que o inconformismo da recorrente não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos da análise do mérito.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Ressalta-se, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Em primeiro lugar, no julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo Edital, e também por toda legislação, jurisprudência e pelos princípios aplicáveis à espécie.

Como se sabe, a licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Aliás, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que é, a um só tempo, princípio, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada procedimento (sendo estrito).

Passemos então, a análise da questão invocada pelo **IBMEC EDUCACIONAL LTDA**, apresentando os argumentos que dizem respeito ao descumprimento da Qualificação Técnica, conforme os itens 9.11.2 e 9.11.3 do Edital.

Contudo, não é o que se observa da análise da documentação apresentada e devidamente analisada pela pregoeira. Os atestados apresentados pela **IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** referentes aos itens supracitados guardam pertinência com o solicitado na Qualificação Técnica da presente contratação, conforme demonstraremos:

Item	**Serviços**	**Profissional**	**Publicação**	**Atestado de Capacidade Técnica**	**Local**
		Carolina Costa Resende	O mundo do Trabalho na era organizacional:		

9.11.2	Comprovação de ao menos 01 (uma) publicação técnica reconhecida em âmbito nacional e/ou internacional.		história, crítica e perspectivas. Editora: Belo Horizonte.		Habilitação - Parte -3 Identidade Empreendimentos (Folhas 01 a 23)
		Maria do Socorro Peres Barbosa	Artigo Publicado: Gestão do Desempenho de Pessoas. Publicação: UCC - Universidade corporativa CAIXA, Abr/2010.		
		Yuri Richard da Silva Costa	Livro Publicado: A Estratégia Do Líder Coach / *Blue Elephant* - 1 de jan. de 2019.		
9.11.3	Os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços deverão apresentar declaração ou atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que o profissional possui experiência em programas de desenvolvimento de competências gerenciais, individuais e comportamentais.	Carolina Costa Resende; Maria do Socorro Peres Barbosa e Yuri Richard da Silva Costa		Vision Turismo e Hotelaria Ltda CNPJ nº 14.328.380/0001-00	Habilitação - Parte - 2 Identidade Empreendimentos (Folhas 42)

Desta forma e conforme demonstrado, a Recorrida logrou êxito no atendimento relativo à comprovação dos itens 9.11.2 e 9.11.3, apresentando as publicações e os atestados.

Como se vê, não houve descumprimento quanto à comprovação de qualificação técnica, vez que as publicações e os atestados apresentados são suficientes para comprovar a capacidade da empresa. Vale lembrar que o edital previa a "comprovação de ao menos 01 (uma) publicação técnica reconhecida em âmbito nacional e/ou internacional e que os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços deveriam apresentar declaração ou atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que o profissional possui experiência em programas de desenvolvimento de competências gerenciais, individuais e comportamentais".

Não é demais lembrar que deve se evitar exigências inúteis ou desnecessárias à licitação. Por isso, entende-se que o conjunto de publicações e atestados acima descritos e apresentados pela licitante vencedora denota que a mesma detém a competência para gerir o objeto, qual seja, **programa de desenvolvimento de competências comportamentais**.

Por todas estas razões, não resta dúvida que a Pregoeira atuou ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios administrativos, dentre os quais, da razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Por fim, entendo, S.M.J, que foram superadas as alegações apresentadas pela RECORRENTE, estando todos os atos munidos de legalidade.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado e pela manutenção da CLASSIFICAÇÃO da empresa **IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente do Conselho Federal de Química, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

É o Parecer.

Brasília, 18 de agosto de 2022.

TATIANI FREITAS LÔBO
Pregoeira Oficial do CFQ

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com art. 13, inciso IV do Decreto nº 10.024/2019.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

1. Vistos.

2. Acompanho o parecer do Pregoeiro.

3. Restituam-se os autos do presente processo licitatório para o prosseguimento do certame.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2022.

DIEMES BATISTA DA SILVA
Autoridade Competente